


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
2ª VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003625-34.2020.8.26.0322**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: _____ e outro
 Requerido: **Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada**
 Juiz de Direito: **Dr. ANTONIO APPARECIDO BARBI**

Justiça Gratuita

Vistos, etc.

, representado por sua genitora _____, ajuizou ação de obrigação de fazer, c.c. pedido de tutela antecipada, contra **SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE**

EMPRESÁRIA LIMITADA, e argumentou em suma, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pediu prioridade e celeridade na tramitação processual, visto que foi diagnosticado com transtorno do espectro do autismo – CID F84, com indicação de acompanhamento multidisciplinar regular e urgente com no mínimo dez horas de intervenção intensiva em ABA Psicóloga/Psicopedagoga Especialista em Análise do Comportamento Aplicado ABA 4 horas; Fonoaudióloga Especialista em Análise do Comportamento Aplicado 3 horas; Terapeuta Ocupacional Especialista em Análise do Comportamento Aplicado 3 horas, contudo, ao solicitar o tratamento à ré, esta ofereceu rede credenciada especializada (TO e Fono) apenas na cidade de Bauru, distante cerca de 100 Km de Lins, o que torna impossível o tratamento, pois por se tratar de criança autista, não tolera longos períodos em carro/ônibus, fica agitado, se agride, grita, chora, ficando submetido a stress desnecessário e cruel em sua condição. Destarte, o tratamento deve ser fornecido em sua cidade, mesmo que fora da rede credenciada, para evitar o deslocamento e toda a carga negativa por ele provocada, visto que a ré se recusa a fornecer o tratamento local em torno de R\$ 10.000,00.

Discorreu a respeito do direito aplicável ao caso, pediu a concessão de tutela de urgência, impondo à ré a obrigação de cobrir/fornecer desde já o tratamento necessário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
2^a VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1003625-34.2020.8.26.0322 - lauda 1

integral, com todas as sessões e profissionais da equipe multidisciplinar, mesmo que fora da rede credenciada, para que possa realizá-lo com profissionais especializados e em local próximo de sua residência, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 50.000,00, além da condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 30.000,00, custas, despesas e honorários advocatícios. Exibiu os documentos de fls. 24/105.

A decisão de fls. 111/114 antecipou os efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 398/424), instruída com documentos (fls. 425/836), impugnou o valor da causa, e, no mérito, discorreu a respeito da ausência de negativa de cobertura, da obrigatoriedade de utilizar profissionais credenciados, das determinações da ANS, das determinações da ANS pela criação de normas no setor de saúde, do desequilíbrio contratual, da incidência de coparticipação, do custeio pela tabela hospitalar, dos enunciados do CNJ, da inocorrência de danos morais, do *quantum* indenizatório, da inversão do ônus da prova, e, concluiu com pedido de acolhimento da impugnação ao valor da causa e, no mérito, a improcedência da ação com condenação do autor nos encargos de sucumbência.

Impugnação à contestação em fls. 837/841.

Razões finais escritas das partes em fls. 883/886 e 887/889.

Parecer do Dr. Curador Geral as fls. 893/901, no sentido do não acolhimento da impugnação ao valor da causa, e do julgamento procedente do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de *ação de obrigação de fazer, c.c. pedido de tutela antecipada*, ajuizada por _____ contra _____ **Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.**, conforme já descrito.

O processo merece julgamento antecipado nos termos do *artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil*, mesmo porque não houve interesse das partes na produção de prova em audiência.

O ponto controvertido da demanda está centrado na disponibilização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
2^a VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1003625-34.2020.8.26.0322 - lauda 2

tratamento ao autor, portador de transtorno de espectro de autismo – CID F84, que foi autorizado em parte pela ré para atendimento na cidade de Bauru.

A impugnação ao valor da causa deve ser acolhida. Ocorre que o autor elegeu como base de cálculo o custo do tratamento anual no valor de R\$ 120.000,00, mais o pedido de danos morais de R\$ 30.000,00. No que diz ao custo do tratamento anual, não consta que o autor tenha ficado tal período sem atendimento, além da inexistência de negativa de atendimento, porém, disponibilizado na cidade de Bauru. Assim, como não houve negativa propriamente dita, acolho a impugnação ao valor da causa para reduzir seu valor para R\$ 40.000,00.

O autor passou a ser atendido nos moldes descritos na inicial em razão da concessão de tutela antecipada (fls. 111/114).

Como se infere dos autos, a avaliação inicial (fls. 70/87) indicou encaminhamento a Fonoaudióloga Especialista em Análise do Comportamento Aplicada –ABA e Terapia Ocupacional –Especialista em Análise do Comportamento Aplicada –ABA. O parecer terapêutico ocupacional (fls. 88/90) concluiu que o autor necessita de três horas por semana de intervenção intensiva baseadas na ciência ABA para estimular seu desenvolvimento. No mesmo sentido o relatório neuropediátrico de fls. 91/92, e conforme resposta de fls. 103/105, a ré disponibilizou o atendimento prescrito ao autor somente Terapia Ocupacional e Fonoaudióloga em método ABA somente na cidade de Bauru, que, conforme já apontou o Dr. Curador Geral, torna inviável o tratamento ante as condições especiais e dificuldades de transportes.

O contrato de assistência médica-hospitalar, conhecido como plano de saúde não deve ser tratado sob a ótica dos pactos mercantis, pois a saúde como bem maior não pode sofrer limitações como ocorre com as avenças que envolvem pesos, medidas e valores. Assim, dada as circunstâncias especiais que envolve o tratamento do autor, não é possível transferir seu atendimento para outra cidade ante as consequências emocionais que isso acarreta.

Todo aquele que celebra um contrato de assistência médica-hospitalar busca garantir que se for necessário, no futuro, receba a contraprestação consistente no atendimento prescrito, cuja medida ou limite é o restabelecimento de sua saúde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
2^a VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

1003625-34.2020.8.26.0322 - lauda 3

De outro lado, todo aquele que se propõe a prestar atendimento médicohospitalar mediante remuneração mensal, deve ter consciência de que celebra contrato aleatório de alto risco, já que ora deverá disponibilizar um mero exame de laboratório, e ora cirurgia de grande complexidade e alto custo, pois a proposta é a cura do doente ou o atendimento contínuo enquanto for necessário.

Não é razoável inferir-se que alguém celebre contrato dessa natureza pelo simples prazer de ficar doente e receber atendimento médico; ao contrário, o que leva a pessoa a celebrar o contrato de plano de saúde é a busca da segurança de no futuro, se precisar, receber atendimento médico-hospitalar razoável, sem ter de suplicar por essa assistência na rede do SUS, nem sempre disponível. Em contrapartida, a empresa que se propõe a prestar atendimento médico-hospitalar pelo sistema de plano de saúde, espera que o participante use moderadamente os recursos oferecidos, e, com isso os custos operacionais não extrapolam os parâmetros que permitem sua lucratividade.

Esse é o quadro ideal não só para a empresa, mas também para o contratante, pois aquela mantém sua saúde financeira e este sua saúde física e mental.

Contudo, se em muitos casos o contratante cumpre sua obrigação ao longo dos anos sem usar seu plano de saúde, em outros, como é o caso do autor, é necessário atendimento mais abrangente e local em razão de sua patologia, e seu atendimento em cidade distante cerca de 80km de Lins não é aconselhável, visto que em períodos longos em carro ou ônibus fica agitado, se agride, grita, chora, ou seja, seria submetê-lo a stress desnecessário e prejudicial ao tratamento e seu bem-estar.

A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o plano de saúde não pode se negar a prestar o atendimento indicado aos seus associados, como se infere dos v. acórdãos a seguir:

"TJSP _ Apelação 2024296-62.2017.8.26.0000

Relator (a): Carlos Alberto de Salles

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3^a Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/04/2017

Ementa: PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HOME CARE.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
2^a VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min
1003625-34.2020.8.26.0322 - lauda 4

Insurgência em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Pretensão do réu ao afastamento da obrigação de fornecimento de tratamento home care. Probabilidade no direito alegado, conforme Súmula 90 deste Tribunal. Tratamento recomendado por médicos da autora. Existência de perigo de dano à saúde da demandante. Medida ainda reversível. Prazo para cumprimento que não se revela exígua. Valor da multa que não viola os critérios do art. 537 do CPC, posto que não é excessivo ou desproporcional. Decisão mantida. Recurso desprovido".

"TJSP – Apelação 1014987-30.2014.8.26.0100

Relator (a): Paulo Alcides

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28^a Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 26/04/2017

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. Indicação médica. Recusa de cobertura. Abusividade. Postura contrária à finalidade do contrato. Inteligência da Súmula nº 90 desta E. Corte. Indevida a indenização por dano material, uma vez que as despesas são anteriores à indicação médica. Dano moral não configurado. Ausência de ilicitude da seguradora de plano de saúde que, a princípio, agiu nos limites do contrato, direito que lhe assistia até superveniência de imposição de conduta diversa pelo Poder Judiciário. Sucumbência da operadora do plano de saúde. Pleito indenizatório suplementar à pretensão principal. Sentença de procedência mantida. RECURSO DE APPELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVÍDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO".

O uso de profissionais da rede credenciada deve ser utilizado quando possível; no caso autor, dada as peculiaridades de sua moléstia, o tratamento em outra cidade não se mostra viável, e, como a ré não dispõe de equipe multidisciplinar em Lins, deverá custear o tratamento com profissionais da cidade.

A pretensão de coparticipação não pode ser aceita se o plano de saúde não foi celebrado com essa previsão. O tratamento há de ser feito de acordo com as necessidades do autor constatadas por médico especialista, sob pena de se conceder tratamento parcial que não vai resolver sua situação ou pelo menos conseguir o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
2^a VARA CÍVEL
RUA GIL PIMENTEL MOURA, 51, Lins - SP - CEP 16400-920
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

1003625-34.2020.8.26.0322 - lauda 5

progresso esperado.

O pedido de danos morais deve ser afastado; ocorre que não houve negativa de atendimento e dependendo das condições de saúde do autor e da disponibilidade de seus genitores, a viagem poderia ter a função relaxante e prazerosa. Mas, como fica agitado em percursos mais longos, a melhor opção é o tratamento local. Portanto, como não houve negativa de atendimento, o pedido de dano moral deve ser afastado.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, julgo **procedente em parte** o pedido, com resolução do mérito nos termos do *artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil*, na *ação de obrigação de fazer, c.c. pedido de tutela antecipada*, para condenar _____ **SISTEMAS DE SAÚDE**

SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA., a prestar o atendimento multidisciplinar prescrito a _____, anteriormente descrito, enquanto não receber alta, conforme decisão que antecipou a tutela que torno definitiva (fls. 111/114). Julgo **improcedente** o pedido de reparação de danos morais ajuizado por _____ contra _____ **SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, nos termos da fundamentação retro.

Considerando que as partes são vencidas e vencedoras, condeno-as ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor em que foram sucumbentes, observando-se, quanto ao autor, o disposto no *artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil*.

P. R. I. e C.

Lins, 25 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003625-34.2020.8.26.0322 - lauda 6